

A empresa \*\* encaminhou (em síntese) o seguinte pedido de esclarecimento: esclarecimento quanto aos critérios objetivos e às formas de comprovação do atendimento aos itens previstos na Prova de Conceito; Justificativa quanto a não exigência de atestados mínimos de capacidade técnica compatíveis com a complexidade do objeto licitado, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços do Município.

A Secretaria manifestou-se da seguinte maneira: 1) Após análise do edital, especialmente no que se refere à Qualificação Técnica (Item V), verificou-se que, considerando a abrangência e complexidade dos serviços previstos, não foram estabelecidos de forma clara os requisitos mínimos de comprovação de capacidade técnica.

Nesse contexto, causa estranheza a ausência de exigência de atestados técnicos relacionados a atividades essenciais ao objeto, tais como:

- Recadastramento imobiliário;
- Imageamento aéreo (este previsto no edital);
- Revisão e/ou atualização da Planta Genérica de Valores;
- Integração de sistema SIG Web com sistema tributário;
- Integração com o SINTER;
- Comprovação de propriedade do sistema ofertado.

Destaca-se que o recadastramento imobiliário é etapa fundamental para assegurar a atualização e confiabilidade das informações cadastrais, impactando diretamente na arrecadação tributária e no planejamento urbano.

Da mesma forma, a Planta Genérica de Valores constitui a base de cálculo para tributos imobiliários, sendo sua revisão indispensável para garantir justiça fiscal e adequação aos valores de mercado. Adicionalmente, a integração entre sistemas é imprescindível para promover eficiência administrativa, evitar inconsistências e assegurar a atualização em tempo real das informações.

Quanto à integração com o SINTER, trata-se de requisito relevante para alinhamento às diretrizes nacionais e para viabilizar o compartilhamento e validação de dados territoriais.

Por fim, a comprovação de propriedade do sistema é medida necessária para garantir segurança jurídica, continuidade dos serviços e possibilidade de evolução tecnológica da solução contratada.

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, no que se refere à Qualificação Técnica (Item V) do edital, o Município esclarece o que segue:

A definição dos requisitos de habilitação técnica foi estabelecida em conformidade com os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, previstos na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 14.133/2021, evitando-se a inclusão de exigências excessivas que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

O objeto licitado contempla a contratação de solução integrada envolvendo serviços técnicos especializados e fornecimento de sistema, sendo certo que a Administração optou por não segmentar as exigências de qualificação técnica em atividades específicas, como recadastramento imobiliário, imageamento aéreo, revisão da Planta Genérica de Valores ou integrações sistêmicas individualizadas, uma vez que tais atividades integram um conjunto maior de soluções e podem ser executadas por diferentes metodologias e arranjos tecnológicos.

A exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, conforme previsto no edital, mostra-se suficiente para comprovar que a licitante possui experiência na execução de serviços de natureza semelhante, não sendo necessária a comprovação individualizada de cada subatividade mencionada, sob pena de restringir a participação de potenciais interessados.

No que se refere especificamente à integração de sistemas, inclusive com o SINTER, esclarece-se que tais funcionalidades constam como requisitos da contratação, sendo sua comprovação aferida durante a fase contratual, por meio da entrega e validação das soluções contratadas.

Quanto à alegação de ausência de exigência de comprovação de propriedade do sistema, informa-se que o edital já contempla, em cláusula específica, a obrigatoriedade de apresentação de comprovação de titularidade ou autorização formal de uso do software e/ou das imagens georreferenciadas, previamente ao início da execução contratual, o que atende à necessidade de segurança jurídica e continuidade dos serviços.

Por fim, ressalta-se que a Administração buscou estruturar o edital de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando a ampla participação de licitantes aptos à execução do objeto, sem prejuízo da qualidade técnica exigida.

Dessa forma, mantém-se inalteradas as disposições do edital.

2) Outro ponto que demanda esclarecimento refere-se a Prova de Conceito, cuja redação apresenta falta de objetividade e aparente confusão entre critérios de avaliação de sistema e de serviços, conforme demonstrado a seguir:

- No item 01, verifica-se a apresentação de um resumo da solução, porém não está claro qual critério se utilizado para aferir objetivamente o atendimento ou não da exigência.

- Da mesma forma, não está definido como deverá ser comprovado o item 02.
- Observa-se ainda que o item 15 possui caráter meramente descritivo, não configurando requisito passível de comprovação objetiva.
- Adicionalmente, ha itens cuja redação não permite compreender como seriam.
- Expressões genéricas como “permitirá” não indicam critérios mensuráveis, prejudicando a análise objetiva de atendimento.
- Ainda, questiona-se como seria possível comprovar a execução de serviços no âmbito de uma prova de conceito, considerando sua natureza prática e continua.

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado acerca da Prova de Conceito, o Município infor que, após reanálise do conteúdo constante na planilha de avaliação, foi identificada a necessidade de aprimoramento da redação e da organização dos itens.

De fato, verificou-se que alguns critérios apresentavam redação genérica, ausência de objetividade e, em determinados casos, inadequada distinção entre requisitos relacionados ao sistema e à execução de serviços, o que poderia comprometer a adequada aferição do atendimento durante a Prova de Conceito. Diante disso, a Administração procedeu à revisão dos itens, promovendo a reestruturação da planilha, com a definição de critérios mais claros, objetivos e mensuráveis, bem como a adequada segregação entre funcionalidades do sistema e aspectos relacionados à prestação dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que foram ajustados ou suprimidos itens de caráter meramente descritivo ou que não permitiam verificação objetiva, de modo a assegurar maior transparência, isonomia entre os licitantes e efetividade na avaliação das soluções apresentadas.

Assim, informa-se que a planilha revisada, contendo os requisitos efetivamente avaliados na Prova de Conceito, será oportunamente republicada, passando a integrar o edital.

3) Da mesma forma, não está claro como será avaliado o item referente ao Código Tributário, tendo em vista tratar-se de conteúdo normativo, e não de funcionalidade sistêmica.

Resposta: Em atenção ao presente questionamento, o Município reitera os esclarecimentos já prestados anteriormente, especialmente no que se refere à definição do objeto e à estruturação dos requisitos constantes no edital.

Destaca-se que as licitantes devem observar atentamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) final, o que consolida as diretrizes, premissas e o escopo definitivo da contratação.

Caso o ETP não tenha sido disponibilizado juntamente com o edital, as licitantes poderão solicitá-lo formalmente junto ao Setor de Licitações do Município, por meio dos canais oficiais de comunicação. Nesse sentido, esclarece-se que as atividades relacionadas à revisão pontual e adequação do Código Tributário Municipal, embora tenham sido consideradas em fase inicial de planejamento, foram suprimidas antes da publicação do edital, não integrando, portanto, o objeto da contratação.

Assim, eventuais interpretações ou questionamentos baseados em versões preliminares não se aplicam ao presente certame, devendo prevalecer, para todos os fins, o conteúdo constante no edital e seus anexos na versão final vigente.

Paulo Ricardo de Souza Centenaro  
Secretário de Administração e Finanças  
Gestor do Contrato

Julli Rebonatto  
Fiscal Administrativo do Contrato

André Fernando Hass  
Fiscal Técnico do Contrato

- Documento datado e assinado digitalmente.